**PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

**PARECER N° 017/2015.**

**DATA**: 15/06/2015.

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N° 063/2015.

**EMENTA:** REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGENS PARA FINS AGROPECUÁRIOS E/OU USOS MÚLTIPLOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO.

**RELATORA:** MARILDA SAVI.

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO**: No dia 15 (quinze) de junho de 2015 (dois mil e quinze), reuniram-se os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente, com objetivo de exarar parecer do **Projeto de Lei n° 063/2015**, cuja ementa: **DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE BARRAGENS PARA FINS AGROPECUÁRIOS E/OU USOS MÚLTIPLOS NO MUNICÍPIO DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO.**

**VOTO DO RELATOR**: Foi encaminhado para Comissão de Ecologia e Meio Ambiente o Projeto de Lei 063/2015, para ser apreciado pelos membros da Comissão. Projeto de Lei anexo, que Regulamenta o licenciamento ambiental de barragens para fins agropecuários e/ou usos múltiplos no Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso.

Considerando o art. 225 da Constituição Federal, onde todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando o Art. 23 que concede à União, Estados, Municípios e o Distrito Federal competência comum, pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela própria Constituição.

Considerando o Art. 30, da Constituição Federal, Compete aos MunicípiosI - legislar sobre assuntos de interesse local, II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Considerando a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012; que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Considerando que a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens SNISB;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental, que garanta a competência dos Municípios e aos Consórcios Públicos para o licenciamento das atividades de impacto local e a competência supletiva do Estado, evitando a duplicidade de licenciamento e a omissão do dever de licenciar e fiscalizar;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para fase de transição das atribuições de licenciar e fiscalizar;

Considerando que certas atividades e empreendimentos até determinado porte produzem efeitos ambientais eminentemente locais;

Considerando a prevenção dos danos e degradações ambientais, através da adoção de medidas que neutralizem ou minimizem, para níveis tecnicamente seguros, os efeitos desejados;

Considerando atuação do poder municipal nas atribuições compatíveis com o interesse ambiental local.

**PARECER DA COMISSÃO**: Reunidos os membros da Comissão de Ecologia e Meio Ambiente para Exame de Mérito ao Projeto de Lei n° 063/2015, em 15 de junho 2015, após parecer favorável da Relatora, conclui-se por acompanhar o voto Bruno Stellato, Presidente, e Irmão Fontenele, Membro.

# Bruno Stellato Marilda Savi Irmão Fontenele

# Presidente Relatora Membro